

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº
334, DE 2007, DO SENADO FEDERAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.673, DE 2006

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de Gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar o parágrafo 1º do art. 49 do substitutivo apresentado pelo relator ao PL 6673/2006, conforme redação abaixo:

Art. 49. Em situações caracterizadas como de contingência no suprimento de gás natural, mediante reconhecimento pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, as obrigações de fornecimento de gás, em atividades da esfera de competência da União, e de prestação de serviço de transporte, objeto de contratos celebrados entre as partes, poderão ser suspensas, em conformidade com diretrizes e políticas contidas em Plano de Contingência, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Entende-se por contingência a incapacidade real **e temporária**, de atendimento integral da demanda de gás natural fornecida em base firme, decorrente de fato superveniente imprevisto e involuntário, em atividades da esfera de competência da União, que acarrete impacto significativo no abastecimento do mercado de gás natural.

Justificativa:

A alteração visa deixar claro que *déficit* estrutural de fornecimento de gás natural não pode ser usado como motivação de uma contingência.

Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas